

DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO LIMITADORES DOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL¹

*Okçana Yuri Bueno Rodrigues**

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão***

SUMÁRIO: *1 Responsabilidade Social dos Meios de Comunicação de Massa; 1.1 Função Social dos Meios de Comunicação; 1.2 A Formação de Opinião Pública e os Meios de Comunicação; 2 Direito de Informação e Cidadania; 2.1 Direito e Dever; 2.2 Poder e Cidadania (Sujeitos da Relação); 3 Direitos da Personalidade e os Limites Constitucionais à Liberdade de Informação; 3.1 Direito de Informação e Direito de Comunicação; 3.2 Direito de Informação; 3.3 Direito de Comunicação; 3.3 Consequências do Mau Uso do Direito de Informação e de Comunicação; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A Constituição Federal consagrou em seu texto, vários direitos fundamentais, dentre eles, os direitos de informação e de comunicação social e os direitos da personalidade. E, apesar de todos estes serem direitos fundamentais, e essenciais à sadia qualidade de vida são direitos que devem ser limitados pelo Estado para o bem da sociedade. Para tanto, os direitos da personalidade podem e são usados como limitadores aos direitos de informação e de comunicação social. Entretanto, para se entender a dimensão e a necessidade de importante restrição a esses direitos, abordou-se temas relativos a eles. Como a responsabilidade social dos meios de comunicação de massa, o envolvimento da cidadania e os direitos de informação e de comunicação social em si considerados. Objetiva-se com o presente estudo a discussão acerca de direitos tão imprescindíveis que têm sido marginalizados pela comunidade. Sendo necessária, tanto para a sociedade quanto para a esfera jurídica, a descoberta dos efeitos e impactos que tais direitos e liberdades podem causar na geração atual, e a imprescindibilidade de que se constituem os limites, sem que seja estabelecida a censura. Pois hoje, a informação é tida como a nova moeda de comércio e o poder por tal moeda, tem se estabelecido.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Direito de informação; Direito de Comunicação Social; Meios de Comunicação de Massa; Limites constitucionais.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, de autoria da primeira, sob a orientação da segunda.

* Discente do curso de pós-graduação em Direito do Estado na Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogada Militante em Maringá-PR. E-mail: ok_rodrigues@hotmail.com

** Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente no Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogada no Estado do Paraná. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br

PERSONALITY RIGHTS AS A LIMIT FOR THE INFORMATION AND MEDIA RIGHTS

ABSTRACT: The Federal Constitution embodied in its text, several fundamental rights, among them the information and media rights and the personality rights. And, despite all these rights that are fundamental and essential to the healthy quality of life, they are rights that should be limited by the state for the good of society. To that end, the personality rights can be used as a limit to the information and media rights. Meanwhile, to understand the size and the need for significant restriction of these rights, it was addressed issues relating to them. As the social responsibility of the mass media, the involvement of citizenship and the information and media rights in itself are considered. The aim of this study is to discussion about the vital rights that have been marginalized by the community. As needed, both to society as to the legal sphere, the discovery of these effects and consequences that such rights and freedoms may cause in the current generation, and that it is essential to have limits, without being establishment censorship. Right now, information is recognized as the new trade currency and the power for that currency, has been established.

KEYWORDS: Personality Rights; Information Right, Social Communication Right, Mass Media, Constitutional Limits.

DERECHOS DE PERSONALIDAD COMO LIMITADORES DE LOS DERECHOS DE INFORMACIÓN Y DE COMUNICACIÓN SOCIAL

RESUMEN: La Constitución Federal ha consagrado en su texto, varios derechos fundamentales, entre ellos, los derechos de información y de comunicación social y los derechos de la personalidad. Y, pese al hecho de que todos son considerados derechos fundamentales, y esenciales a la sana calidad de vida son derechos que deben ser limitados por el Estado para el bien de la sociedad. Para tal, los derechos de la personalidad pueden y son utilizados como limitadores de los derechos de información y de comunicación social. Sin embargo, para comprenderse la dimensión y la necesidad de importante restricción a estos derechos, se ha tratado de diversos temas relativos a ellos. Como la responsabilidad social de los medios de comunicación de masa, el involucramiento de la ciudadanía y los derechos de información y de comunicación social en si considerados. Se objetiva con este estudio la discusión sobre derechos tan imprescindibles que han sido marginados por la comunidad. Siendo necesario, tanto para la sociedad como para la esfera jurídica, el descubrimiento de los efectos e impactos que tales derechos y libertades pueden causar en la generación actual, y la

imprescindibilidad de que se constituyen los límites, sin que sea establecida la censura. Pues actualmente, la información es vista como la nueva moneda de comercio y el poder por tal moneda, se ha establecido.

PALABRAS-CLAVE: Derechos de personalidad; Derecho de Información; Derecho de Comunicación social; medios de comunicación de Masa, Límites Constitucionales.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

A indústria da comunicação de massa vem entrelaçando de modo fundamental as principais transformações institucionais e sociais que o mundo moderno vem sofrendo. E, é devido a estas transformações que esta indústria vem promovendo, que os meios de comunicação de massa, não só servem para explorar e transmitir as informações, mas também para o exercício de influência social. Por isso, devem os meios de comunicação de massa agir com responsabilidade, não apenas na emissão de informações, mas, também com quais informações são repassadas à sociedade. A comunicação estabelecida entre os cidadãos e os meios de comunicação deve ser uma relação eivada de compromisso social e responsável, não pode esta relação, de maneira alguma, ser feita de maneira leviana. O desenvolvimento dos meios de comunicação fez e ainda faz parte integral do surgimento e transformação das sociedades modernas, trançado de maneira complexa com outros inúmeros processos de desenvolvimento social e cidadão².

Nas palavras de J. B. Thompson:

De modo fundamental, **o uso dos meios de comunicação transforma a organização espacial e temporal da vida social, criando novas formas de ação e interação, e novas maneiras de exercer o poder, que não está mais ligado ao compartilhamento local comum. [...] O desenvolvimento dos meios de comunicação não somente tornou o poder visível de muitas maneiras, mas o fez numa escala nunca dantes experimentada: hoje a visibilidade mediada é efetivamente global em alcance.** [...], se levarmos a mídia a sério, descobriremos a profunda influência que ela exerce na formação do pensamento político e social. [...] Precisamos hoje não de uma teoria sobre a nova era, mas de uma nova teoria da era cujos largos contornos foram divisados há pouco, e cujas conseqüências ainda estamos por descobrir completamente. Se pusermos de lado a retórica da moda e atentarmos para as profundas transformações sociais que modelaram nossas vidas, talvez descubramos o que temos em comum com nossos

² PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses Difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial.** São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

predecessores e mais do que os nossos teóricos contemporâneos gostariam de nos fazer crer (*grifo nosso*)³.

1.1 FUNÇÃO SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Cabe aqui ressaltar, que aos meios de comunicação, de massa ou não, é dada certa discricionariedade quanto ao que será veiculado ou não. Não se fazendo juízo de ilicitude ou não, na maioria das vezes, mas sim se é conveniente ou não a veiculação do material a ser publicado e emitido aos receptores da comunicação. E, é neste ponto que se deve observar se a notícia, aqui tida como mensagem, que está para ser publicada, ou “colocada no ar” (como dizem os que estão envolvidos com os meios de comunicação de massa), é de interesse público ou não; a cada mensagem que está para ser emitida aos receptores desta comunicação coloca-se em xeque se a mensagem é de interesse público ou se é conveniente, apenas.

A cada mensagem veiculada estabelece-se o dilema quanto ao interesse público e a conveniência da mensagem ao meio de comunicação que a emitirá, invoca-se, então, o sentido da existência da liberdade de expressão, que é o interesse e preservação da pessoa humana, e é por ela que os meios de comunicação têm o dever e o direito de informar. Mesmo quando se trata da emissão de informação e comunicação, deve-se resguardar os direitos da pessoa humana, mesmo que por meio da função social da propriedade, pois esta exerce, de uma forma ou outra poder sobre outrem. E os que detêm a propriedade e a informação, somadas a capacidade de comunicar, exerce ainda mais poder sobre outros indivíduos. O fim da empresa, do ponto de vista ético e principiológico, há de ser o de instrumento de aperfeiçoamento humano⁴, mas este fim deve ser atingido de modo específico e adequado a cada organização (instrumento de aperfeiçoamento humano) e a cada atividade lucrativa (por meio de procedimentos próprios).

Quanto ao exercício de poder sobre outras pessoas bem exemplifica L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho:

[...] uma interessante comparação entre o papel desempenhado pelas artes plásticas no passado e o papel dos meios de comunicação no presente, na construção e na destruição da honorabilidade das pessoas. [...] O pintor, com toda a sua genialidade, conseguiu captar, irretocavelmente, boa parte dos sentimentos humanos (*refere-se o autor ao quadro de Velazquez – a Rendição de Breda – de 1634*). [...] No quadro verdadeira obra-prima, muito mais que as silhuetas das pessoas referidas, estavam retratados os sentimentos de

³ THOMPSON, John B. **A mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia**. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

⁴ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30. Sobre os fins da empresa para o aperfeiçoamento humano e por meio de procedimentos próprios, para o cumprimento da função social da empresa, ensina também Tomás Melendo em seu livro *Las claves de la eficacia empresarial*.

humilhação, de constrangimento, de infelicidade, de tristeza pela perda da batalha, por parte do conde, e de respeito, dignidade, compaixão e piedade, por parte do general.

Não só a cena, mas os traços de personalidade e os sentimentos retratados ingressaram na História pelas cores e pelas pinceladas de Velazques.

Esta função, de perenizar os sentimentos humanos, não é mais das artes plásticas. Hoje, são os meios de comunicação social que conseguem captar fragmentos da alma humana, frações da natureza humana, e lavá-las a milhões de pessoas. E, ao fazê-lo, aquelas pessoas retratadas passam a ser rotuladas pela sociedade de acordo com os fragmentos revelados, rótulos que irão segui-los pelo resto de suas vidas. **Os meios de comunicação conseguem a proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulgá-la, a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados**⁵. (grifo nosso)

Aborda a função social dos meios de comunicação Guilherme D. C. Pereira nos seguintes termos:

Dar satisfação às necessidades fundamentais de informação, formação, entretenimento etc., não de um determinado indivíduo, mas de toda uma coletividade, é, em si mesmo, e independentemente de qualquer ulterior esforço, uma contribuição decisiva para o bem comum. O bem comum de uma sociedade humana pode ser definido como o conjunto de condições, bens, ajudas mútuas que permitem a cada homem integrante dessa sociedade atingir a sua perfeição enquanto homem⁶.

Na função social que os meios de comunicação devem buscar, não se pode aceitar que o Estado aja de forma totalitária regulando toda a forma de comunicação a ser exercida pelos meios massivos, pois se assim for o espaço democrático e funcionalista que deve ser o meio de comunicação passa a ser reprimido, tendendo à sacralização de um direito. Como já vem ocorrendo em países reconhecidamente democráticos, fenômeno notado pelo crescimento exponencial dos valores pedidos nas demandas indenizatórias por danos morais e pela excessiva normatização. Desta forma, qualquer tentativa de definir de antemão qual a comunicação socialmente adequada viria em detrimento do próprio bem comum, debilitando, assim, a convivência humana⁷.

⁵ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p. 183-184.

⁶ PEREIRA, op cit., p. 36-37.

⁷ Cf. PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Op cit.* PEREIRA, Johann Paulo Castello. **A Retenção de Informações pela Imprensa Escrita e sua Repercussão em face do Código de Defesa do Consumidor**. Monografia (Pós-Graduação em Direito Contratual). Centro Universitário de Maringá, 2001.

1.2 A FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação, em especial os de massa, exercem grande poder sobre a sociedade atual⁸, mas, mais do que isso, eles são formadores de opinião. A vontade dos agentes sociais é influenciada, de regra, pelos diálogos públicos e o “conhecimento de mundo” de cada um, da formação cultural, consciência e capacidade de discernimento. E, é nesse “conhecimento de mundo” que os meios de comunicação exercem influência, quase a ponto de considerar-se manipulação – tomando como base a influência, apenas, e não a manipulação fática, de casos concretos -, forma-se, assim, a opinião pública derivada dos meios de comunicação em contato com as massas.

Pondera-se neste momento, que, “embora os homens possam ser governados pelo interesse, ainda mesmo o interesse em si, todos os afazeres humanos são governados pela opinião pública”⁹. É a consciência da nação que se manifesta potencialmente e incisivamente, não se derivando de uma atividade política direta, mas exercendo poder sobre seus governantes. Conceituada brilhantemente por D. Azambuja:

A opinião pública não é um impulso das multidões passageiras, reunidas por acontecimentos extraordinários e excitadas por oradores apaixonadas; é a consciência da nação. [...] Nos momentos mais difíceis e sobre os mais graves problemas, a decisão da opinião pública é geralmente acertada, generosa e justa¹⁰.

Como bem observa Gabriel Conh, a preocupação com a opinião pública não é tema de reflexões recentes, antes já vem sendo demonstrada por grandes cientistas políticos, tais como: Hobbes, Tocqueville, Locke, Rousseau, Kant, Burk, Bentahm, Constant e Guizot:

Os representantes por excelência dessa visão ambígua da opinião pública no pensamento liberal novecentista seriam, já em meados do século, Tocqueville John Stuart Mill. [...] Em Jeremy Bentham se reconhece a ênfase na

⁸FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo, SP: Editora Pillares, 2005. p. 63 apud FREITAS, Jânio. Prefaciando a obra coletiva Informação e Poder, organizada por José Paulo Cavalcanti Filho, “inverte a frase ‘a imprensa é o quarto poder’ para ‘os meios de comunicação são o primeiro poder’, com sua força capaz de determinar as decisões dos três poderes constitucionalmente constituídos. No mesmo sentido, Norberto Bobbio no Dicionário de Política, v. II, p. 1040, descreve que ‘Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes. A imprensa independente, foi definida como o Quarto Poder’.”

⁹ ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Curso de Relações Públicas**. São Paulo, SP: Altas, 1977. p. 16 apud FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. op. cit. p. 60, citando o filósofo Davis Hume, onde se refere a soberania da opinião pública, longe de ser uma aspiração utópica, é o que pesa e pesará sempre em todas as horas, nas sociedades humanas.

¹⁰ AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 36.

opinião pública como forma de controle social à disposição dos detentores do poder.¹¹.

Por mais pura que pareça a opinião pública, ela tem surgido de forma não espontânea, a massificação crescente permite a avaliação desse fenômeno sobre a forte influência dos meios de comunicação de massa¹², que na concepção de Araújo Castro, já em 1937, ponderou,

O instrumento de governo da imprensa é, porém, a opinião pública, a mesma fonte dos poderes políticos em regime democrático. [...] Se a imprensa dispõe da técnica e do poder de formar a opinião pública, não poderá empregar a técnica e exercer o poder senão no interesse público e para fins públicos¹³.

O que por vezes ameaçam o direito dos indivíduos em detrimento de seus interesses e que, em situações diversas, fogem ao controle do Estado¹⁴. Muitas vezes invadindo a seara jurídica, interagindo e pressionando, por meio da impressão de juízos de valores, por vezes a pronúncia de sentenças e o posicionamento de magistrados detentores da jurisdição sobre as pessoas; causando, por inúmeras vezes, danos dificilmente mensuráveis e até irreversíveis, sobre este assunto destaca-se o posicionamento de Norberto Bobbio, entre outros:

É preciso obrigar as organizações que controlam os meios de comunicação de massa, a **desenvolver sua função no sentido da criação de um diálogo, assente num processo de pública comunicação e não no da manipulação de um público atomizado**¹⁵ (*grifo nosso*).

Que a imprensa¹⁶ exerce grande influência, e até poder, sobre a opinião pública já não se trata mais de novidade, mas o que nem todos tem se apercebido é o controle crítico que esse instituto – a imprensa - é capaz de exercer sobre os Poderes constitucionalmente instituídos – Legislativo, Executivo e Judiciário -, pois se estes têm o dever de agir e buscar o interesse e o bem comum do povo, como poderão não serem contagiados com as vontades e as opiniões destes que são detentores de tal preservação? E, como são explicitadas e mensuradas as vontades e opiniões do povo se não pela

¹¹ COHN, Gabriel. **Sociologia da comunicação**. Teoria e ideologia. São Paulo, SP: Pioneira, 1973. p. 42

¹² Cf. CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1941. p. 353.

¹³ Idem

¹⁴ Cf. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolo; PASQUINO, Ginafranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. [S. l.]: [S. n.], [S. d.]. v. II, p. 845.

¹⁵ Idem

¹⁶ Entenda-se aqui imprensa como meio de comunicação de massa, logo como Quarto Poder, nas palavras de Norberto Bobbio e o Primeiro Poder na concepção de Jânio Freitas. Nesse sentido: MOTTA, Luiz Gonzaga. **Imprensa e Poder**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

manifestação da opinião pública, esta que por sua vez tem agido sem autocrítica e tem-se deixado levar pela contaminação do querer do invisível, mas extremamente presente Quarto Poder? Não se trata de julgar se a comunicação de massa manifesta-se positiva ou negativamente, ou se existe para construir ou destruir, objetiva-se explorar, apenas, como este novo instituto tem gerado reflexos na sociedade atual.

Sobre estas opiniões há que se considerarem os seguintes posicionamentos:

Os pós-modernistas – seguindo aqui o pensamento de *Marshal McLuhan* – [...] hoje a mídia não apenas comunica como constrói. Em sua pura escala de ubiqüidade, ela esta construindo um novo ambiente para nós, um ambiente que exige uma nova epistemologia social e uma nova forma de resposta. A mídia criou uma ‘nova realidade eletrônica’ saturada de imagens e símbolos; que obliterou todo e qualquer sentido de realidade objetiva por trás dos símbolos. Na situação Baudrillard chama de ‘êxtase da comunicação’.¹⁷

Contrária à opinião antes exposta é a corrente da,

Escola de Frankfurt, Alemanha, representada por filósofos como Erich Fromm; Herbert Marcuse; Theodor Adorno; Max Horkheimer e Walter Benjamin que pregam uma visão negativista dos meios de comunicação de massa, reforçando e legitimando os valores do sistema social dominante à época (na década de 1920), segundo os quais a comunicação de massa dominava o indivíduo, transformando-o em objeto da ideologia cultural; dominado e alienado¹⁸.

Quanto à expressão social dos meios de comunicação, considerado um “mundo” organizado, onde a exclusão ou a não inclusão de um sujeito singular da rede de comunicações, isto é, por meio dos serviços de uma rede, que se pode provocar a “morte social” do mesmo¹⁹.

Com relação aos reflexos construtivos ou destrutivos dos meios de comunicação, vale destacar o ensinamento de Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo:

A comunicação via rádio e TV são atualmente considerados dos mais eficazes instrumentos para influenciar a opinião pública, condicionando idéias, sentimentos, costumes, e desejos do

¹⁷ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira op. cit., p. 64 apud KUMAR, Krishan. **Da sociedade Pós-industrial à Pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1997. p. 134

¹⁸ Idem. p. 68

¹⁹ Ibidem

público; para construir ou destruir mitos, pode decretar sucesso ou falência, em outras palavras, pode exercitar o poder²⁰.

Independente da mensagem levada o que se observa não é a maneira como esta se apresenta e para que se apresenta, mas a potencialização a que é publicada. Pois, o grande poder dos meios de comunicação é a multiplicação da difusão da mensagem emitida, o que gera, inconscientemente, uma padronização relativa na opinião daqueles que recebem a mensagem emitida. Isto se dá pela absoluta falta de seleção da informação e do conhecimento que chegam aos indivíduos, haja vista, que estes não mais exercem a crítica e por isso tomam como verdadeiro e absoluto, tudo o que lhes é enviado²¹. Fato este reforçado e facilitado por uma cultura noticiária autoritária e acrítica e pelo monopólio da propriedade pelas elites.

Suscita-se, assim, a capacidade dos meios de comunicação em impedir o desenvolvimento e formação do indivíduo como sujeito autônomo e capaz, responsável por suas próprias decisões.

A relevância dos veículos de comunicação não é demonstrada apenas pelo seu potencial alcance, mas também, devido à sua força política e econômica. Ressaltadas pela poderosa mistura das informações somadas às determinações sociológicas e às modernas técnicas²² da mídia; que por sua vez exerce um papel mais ideológico que informativo²³. A complexidade dos meios de comunicação de massa se dá, em grande parte, pelo fato de ser tratar de uma comunicação indireta e impessoal, o que acarreta certa ambigüidade à comunicação exercida, pois se abre a oportunidade de que as interpretações sejam variáveis²⁴, e por vezes, imprecisas.

Denunciam a influência e as estruturas do poder de mídia, três correntes distintas. Há a que condena o desenvolvimento tecnológico, por tratar este como um meio capaz de impedir a formação de um indivíduo enquanto sujeito autônomo; em contrapartida há quem defenda os meios de comunicação, através da visão liberal, como instrumento indispensável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento humano e socialmente democrático. E há quem defenda o equilíbrio entre as correntes acima descritas; que reconhece o poder da mídia na formação da opinião pública, mas ressalta que

²⁰ Idem, p. 67

²¹ Um exemplo claro pelo fato, de que “no Brasil uma rede apenas, sob o comando da Rede Globo, domina a audiência e promove os candidatos de preferência das elites [...]. Essa rede tornou-se um centro das articulações políticas das elites dominantes e de definição dos destinos do país – uma instituinte de história”. KUCINSKI, Bernardo. **A síndrome da antena parabólica** – Ética no jornalismo brasileiro. Disponível em: <www.Igutenber.org.br/biblioa24.html>. Sob o título “A forja e o funil de consenso”.

²²Cf. DURANDIN, Guy. **As mentiras na propaganda e na publicidade**. Tradução de Antônio Carlos Bastos de Mattos. São Paulo, SP: JSN Editora, 1997.

²³ KUCINSKI, op. cit.

²⁴ Em concordância com este posicionamento: FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 128.

os indivíduos, enquanto pessoas, “são capazes de questionar e interferir no seu meio social, defendendo ou mudando concepções e valores”²⁵. Desta forma, se a convivência com os meios de comunicação e os indivíduos se dá de forma positiva, onde o exercício da cidadania é frutífero, a sociedade só tem a ganhar com a interferência dos veículos de comunicação, por outro lado, se o sujeito exime-se de qualquer exercício ou expressão do juízo de valor ou cidadania, aniquilando-se, a sociedade é comprometida. É neste prisma que a sociedade não pode ausentar-se e silenciar, o debate acerca da informação deve ser mantido aceso, pois em uma sociedade cujo bem imprescindível é a informação não pode-se deixar de lado exatamente emblemática informação²⁶.

Assim como não se pode admitir a omissão em relação à informação, também não se pode admitir a omissão quanto à veracidade da mesma.

2 DIREITO DE INFORMAÇÃO E CIDADANIA

Sobre o direito de informação e cidadania brilhantemente discorreu Rui Barbosa, excepcional jornalista e jurista brasileiro, em seu discurso: “*A imprensa e o dever da verdade*”²⁷:

A imprensa

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Sem vista mal se vive. Vida sem vista é vida no escuro, vida na soledade, vida no medo, morte em vida: o receio de tudo; dependência de todos; rumo à mercê do acaso; a cada passo acidentes, perigos, despenhadeiros. Tal a condição do país, onde a publicidade se avariou, e, em vez de ser os olhos, por onde se lhe exerce a visão, ou o cristal, que lha clareia, é a obscuridade, onde se perde, a ruim lente, que lhe turva, ou a droga maligna, que lha perverte, obstando-lhe a notícia da realidade, ou não

²⁵ FERRIGOLO, op cit., p. 69.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Este discurso exprime o “objetivo político que significa a revolta de Rui contra a corrupção que alcançou a imprensa e o chamamento aos princípios éticos que devem nortear a atividade profissional do jornalista e da empresa, encontram-se conjugados com o profundo espírito de fraternidade que caracterizou toda a sua vida”. Defende *Freitas Nobre* - Professor da Escola de Comunicações e Artes (ECA-USP), no livro *Clássicos do Jornalismo Brasileiro*.

lha deixando senão adulterada, invertida, enganosa. Já lhe não era pouco ser o órgão visual da nação²⁸.

Mais uma vez tem destaque a verdade e a imprensa como instituições sociais, de modo que, tiveram a atenção totalmente voltada em um discurso único do eminente jurista citado.

2.1 DIREITO E DEVER

A liberdade de informação apesar de consagrada como um direito fundamental demorou a conquistar o seu devido lugar no mundo jurídico. Mesmo em meio ao anseio generalizado da sociedade pela regulação de um direito, que hoje, é imprescindível e considerado um bem valioso, a esfera legislativa a pouco tempo normatizou o direito de informação. E, a primeira a prescrever tal direito, foi a ONU, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, no artigo 19²⁹, inserindo na liberdade de expressão e de opinião o direito de receber e de transmitir informações.

Juntamente com a inovação da ONU, outras Constituições, embora não muitas, tratam de forma expressa o direito de informação, ainda que timidamente, tais como a Constituição Portuguesa, a Constituição Espanhola, a Constituição Sueca, a da Alemanha de 1949 e é claro, a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII e, também, no art. 220, *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

²⁸ BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo, SP: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990. p. 80 (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2) Tendo-se por *imprensa* o meio pelo qual a informação é transmitida e a empresa a que se refere o discurso o veículo de comunicação em que aquela veicula. Tendo valia, perfeitamente, o reconhecido discurso deste respeitável jurista até os dias de hoje. E mais, traduz, ainda, as expectativas sociais quanto ao exercício da cidadania pela imprensa.

²⁹ Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, art. 19: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentemente fronteiras”.

As Constituições e os órgãos de atuação internacional não prevêm de forma expressa o direito de informação, porém, é clara a sua natureza subordinada ao direito de expressão, como nos Pactos de San José, de 1969 e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Atualmente, tem-se o direito de informação como um direito autônomo, não mais subordinado ao direito de expressão ou a qualquer outro direito. Fato este extremamente influenciado pelos meios de comunicação de massa, mas também, em encontro com o anseio da sociedade, de não apenas receber a informação, mas de transmiti-la. Fazendo com que este direito adote natureza bilateral, como os especificamente mencionados pela comissão MacBride (UNESCO) a respeito do direito à informação:

a) o direito a saber, isto é, a ser informado e a procurar livremente qualquer informação que deseje obter, principalmente quando se refere à vida, ao trabalho e às decisões que é preciso adotar tanto individualmente quanto como membro da comunidade. A negativa de comunicar uma informação ou divulgação de uma informação falsa ou deformada constituem uma infração desse direito;

b) o direito do indivíduo de transmitir aos outros a verdade, tal como a concebe, sobre as suas condições de vida, as suas aspirações, as suas necessidades e as suas queixas. Infringe-se esse direito quando se reduz o indivíduo ao silêncio mediante a intimidação ou uma sanção, ou quando se nega a ele o acesso a um meio de comunicação;

c) o direito a discutir: a comunicação deve ser um processo aberto de resposta, reflexão e debate. Esse direito garante a livre aceitação das ações coletivas e permite ao indivíduo influir nas decisões que tomam os responsáveis³⁰.

Trata-se de uma nova visão do aspecto tradicional desta liberdade, é a forma de interação do indivíduo com a sociedade; a expressão de seus pensamentos na comunicação com os outros e o acesso à expressão do pensamento alheio, independente da finalidade desta expressão³¹. A relevância que se dá é a assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual: o direito de toda a sociedade ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação da opinião pública - já explorada anteriormente - “garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e transmitir

³⁰ UNESCO – Um mundo e muitas vozes, apud PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova Lei de Imprensa**. São Paulo, SP: Global, 1993. p. 130.

³¹ Neste sentido Francis Balle. *Médias et sociétés* apud LOPES, V. M. O. Nusdeo: “A liberdade de comunicação é o direito de cada um utilizar livremente a mídia de sua escolha para exprimir seu pensamento na comunicação com os outros ou para ter acesso à expressão do pensamento do pensamento de outros, qualquer que seja, nos dois casos, a forma ou a finalidade desta expressão – é a versão moderna do direito do homem à livre comunicação de seus pensamentos e opiniões”.

pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática³².

A informação e a comunicação, não se firma só em direitos. O simples fato de gerar direito a alguém gera automaticamente um dever a outrem, independentemente de quem o seja. E, as primeiras menções explícitas à esse dever “foram feitas pelas leis de imprensa da Baviera e de Hesse, em 1949”³³. Até hoje o Poder Público possui o dever de informar o povo, principalmente nos que diz respeito a seus atos discricionários, obedecendo assim o princípio fundamental de direito administrativo e público que diz respeito à publicidade dos atos e decisões tomadas pelo Poder Público.

Quanto ao direito de informar vale ressaltar que não pode haver qualquer restrição, inclusive na criação de meios de comunicação, mas esta interpretação não pode ser literal quando diz respeito a radiodifusão de imagens e sons, sendo assim, a liberdade de difundir idéias e de informar não implica necessariamente na liberdade de criar meios de imprensa de televisão e de rádio, cuja autorização para operar submete-se a uma decisão pública³⁴.

Quanto ao dever de informar, este é gravado de ônus. O de que a informação seja verdadeira. Deve-se primar, pelo Poder Público e seus prestadores de serviços – assim como pelos entes privados –, pela qualidade da verdade. Pois, se é a informação que deve ser garantida e esta deve, obrigatoriamente ser verdadeira, é visando à contribuição da democracia, da justiça e de todos os outros valores compatíveis com a verdade e seus objetivos. Conforme já preceituava Rui Barbosa, no já citado discurso sobre a Imprensa e o Dever da Verdade:

Veritas carissima

Três âncoras deixou Deus ao homem: o amor da pátria, o amor da liberdade, o amor da verdade.

Cara nos é a pátria, a liberdade mais cara; mas a verdade mais cara que tudo. *Pátria cara, carior-Libertas, Veritas carissima.*

Damos a vida pela pátria. Deixamos a pátria pela liberdade.

Mas pátria e liberdade renunciamos pela verdade.

Porque este é o mais santo de todos os amores³⁵.

Embora nunca proferido, mas posteriormente publicado, jamais foi tão ardentemente defendida a verdade no Brasil, e ainda que o discurso do respeitável jurista tenha décadas de existência ainda é de eficácia profunda quando aplicado ao cenário social brasileiro, sem dúvidas vai de encontro com a legislação pátria em vigor.

³² LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo, op. cit., p. 190.

³³ Idem

³⁴ A Constituição Federal brasileira é clara em seu artigo 222 quanto ao regime de concessão, permissão ou autorização a que são submetidos o rádio e a televisão, e o motivo é simples e de ordem técnica, é devido ao espectro eletromagnético, meio pelo qual são transmitidas as mensagens eletromagnéticas enviadas pelos citados meios de comunicação de massa. Sendo o espectro limitado e de tutela estatal, justificável assim a ordenação para a distribuição das concessões, autorizações ou permissões.

³⁵ BARBOSA, Rui op. cit.

2.2 PODER E CIDADANIA (SUJEITOS DA RELAÇÃO)

A capacidade de um indivíduo exercer o direito de informação e comunicação na sociedade atual gera poder³⁶ sobre outrem, ainda que de forma indireta e velada. Entretanto, esse poder e direito deixou de ser um privilégio de uma categoria ou classe profissional e passou a ser um direito de toda a sociedade universalmente considerada e de cada indivíduo em particular.

Tornou-se público tal direito justamente pelo fato da dimensão que a informação tomou na vida pessoal e social. Os reflexos de comportamento, a influência na formação da opinião pública, o pluralismo considerado e conjuntamente criado pela comunicação. Para René A. Dotti, com base na Declaração dos Direitos da ONU, o titular deste direito é o homem globalmente considerado, pois tal tratado internacional usa a expressão “[...] todo indivíduo é capaz de exercer as liberdades [...]”³⁷.

Sendo assim, e considerando o princípio da cidadania, é sujeito e titular da relação jurídica, onde o bem tutelado é o direito de informação, todo e qualquer cidadão, ou seja, aquelas pessoas físicas que estão em posse e gozo de seus direitos, no exercício de privilégios e garantias constitucionais. Extensiva e analogicamente, toda e qualquer pessoa física que esteja em gozo de seus direitos, podendo exercer privilégios e garantias constitucionais sem óbices ou impedimentos.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Pode ser genericamente definido como limite externo ao direito de informação a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade³⁸, em seus vários desdobramentos, tais como: o direito à intimidade³⁹, à integridade moral da pessoa, à imagem, à privacidade, à defesa do nome, à honra, ao direito autoral, à inviolabilidade do domicílio e ao segredo (inviolabilidade de comunicações, cartas, provas ilícitas), “e tudo mais que tocar ao recato da personalidade, um território que não é dado ao público conhecer sem autorização do titular”⁴⁰.

Vale ressaltar que apesar de nascer com reserva, apenas como um aspecto da vida privada e da intimidade, e apenas reflexo da honra, o direito de imagem é largamente aceito pela doutrina como direito autônomo. Sustentam esta autonomia: Pedro Frederico Caldas, Luiz Alberto David Araújo, Álvaro Antonio do Cabo e Zulmar Antonio Fachin,

³⁶ Neste mesmo sentido: FERRIGOLO, N. M. S. op. cit. p. 149 “A informação é a nova moeda do poder”(grifo nosso).

³⁷ DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e liberdade de informação**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1980. p. 172

³⁸ Neste sentido concorda Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli, quanto à referencia da liberdade de comunicação.

³⁹ Quanto à intimidade e à vida privada, a princípio qualquer fato que só diga respeito ao indivíduo e seu círculo íntimo de familiares e amigos é objeto de resguardo face ao direito de informação, mesmo que sejam fatos ligados a pessoas “públicas”.

⁴⁰ CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de, op. cit., p. 54. Neste mesmo sentido René Ariel Dotti e Vera M.O.Nusdeo Lopes op. cit.

entre outros. No Brasil, o direito de imagem é protegido como direito autônomo e expressamente resguardado na Constituição Federal em seu art. 5º, X. Maior relevância é dada quanto ao direito de imagem no que se refere à captura da imagem em locais públicos, mas a presente pesquisa não objetiva tal relevância. Sendo estas observações feitas a título de meros comentários explicativos⁴¹.

Para Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo:

Considerando a Sociedade da Informação, o universo dos direitos da personalidade está em expansão, tornando-se tão mais complexo, rico e variado quanto mais seja evoluída e democrática a sociedade que o reconhece e o fomenta⁴².

Portanto pode-se destacar os direitos da personalidade como um *direito inato*, no sentido de como tal, nasce com o indivíduo; são tidos relativos ao contexto social, oponíveis *erga omnes*; extrapatrimoniais; indisponíveis, e, portanto irrenunciáveis. Acresce-se a estas características o fato dos direitos da personalidade serem inalienáveis ou intransmissíveis; inapropriáveis; vitalícios; e, imprescritíveis⁴³.

Somada aos direitos da personalidade outro limite estabelecido à liberdade de informação são as questões referentes à segurança do Estado. Observa-se que as questões relativas à segurança do Estado não devem ser levadas à público por razões de mera estratégia, por vezes, por medida de segurança, objetivando-se a garantia da paz e a convivência social, assim como por motivos de própria segurança nacional, quanto à defesa no âmbito externo.⁴⁴

A liberdade de informação constitui uma das características da atual sociedade democrática, já não há mais dúvidas, quanto à isto, mas como todo direito para ser exercido não pode lesionar direito de outrem⁴⁵, muito embora, isso ocorra algumas vezes. E, é devido a este choque de direitos que a liberdade de informação fora constitucionalmente limitada, pois embora fundamental, não é absoluta, e, mesmo os direitos fundamentais entram em colisão. J. J. Gomes Canotilho bem ensina sobre colisão de direitos, “Acontece colisão de direitos quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular, colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.”⁴⁶

⁴¹ Cf. CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de, op. cit. p. 54

FACHIN, Zulmar Antonio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo, SP: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 66

⁴² FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira, op. cit., p. 137

⁴³ Idem

⁴⁴ Cf. PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova Lei de Imprensa**. São Paulo, SP: Global, 1993.

⁴⁵ MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995. p. 64. “A liberdade de imprensa é o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa, mas, como todo direito, tem o seu limite na fronteira dos direitos alheios”(grifo nosso).

⁴⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 1998. p. 657

Quanto à colisão de direitos, Edilsom Pereira de Farias aduz que mesmo não sendo direito absoluto sobre os outros direitos, a liberdade de informação para ser restringida tem que ser necessariamente justificada, mediante lei, atendendo sempre o princípio da proporcionalidade, a fim de que fique intacto o núcleo da liberdade de informação e conseqüentemente a de expressão, também. Mas, *se revela, realmente, problemático o conflito de interesses quando o direito à informação se choca com os direitos da personalidade, pois tal conflito se coloca a desafiar a dogmática sobre os direitos fundamentais, haja vista que ambos são assim considerados*. Para esse mesmo doutrinador, essa limitação estabelecida ao direito à informação caracteriza uma *reserva de lei qualificada*, devido ao art. 220 §1º, da CF.⁴⁷

Dever-se-á, neste caso, *conciliá-los*, de maneira que se restrinja o mínimo possível de cada um dos direitos conflitantes e se garanta o máximo possível quanto ao cumprimento dos mesmos direitos fundamentais em questão⁴⁸. *Lembrando sempre que não há hierarquia entre direitos fundamentais*⁴⁹.

A respeito deste tema bem coloca Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo:

Nesse contexto, cabe ao direito recuperar padrões éticos, acompanhar a dinâmica da vida moderna, sendo flexível e ao mesmo tempo seguro, visando a garantir a expressão de liberdade, pressupondo autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação em relação ao Estado, às entidades públicas e, sobretudo sua relação com as outras pessoas, visando sempre à dignidade. Observe-se que não há democracia sem meios de comunicação livres, da mesma forma com que não há democracia com os meios de informação livres, sem qualquer espécie de limites. Em suma, no ordenamento jurídico brasileiro, harmonizando Estado Democrático de Direito e Sociedade da Informação, não há princípios, nem regras absolutas. O direito à informação encontra limites como direito posto pelo Estado ou pressuposto pela própria sociedade. Por esta razão, os meios de comunicação não podem fugir de suas responsabilidades sociais, transformando-se em balcões mercantis, na obsessão do lucro fácil, com informações errôneas, distorcidas, incompletas, inverídicas, desprezando senso ético, valores e bens constitucionalmente protegidos⁵⁰.

Limites estes que podem perfeitamente serem exercidos pelos direitos da personalidade, pois tem em si o mesmo titular, o cidadão; assim como os limites relativos à segurança externa do Estado.

⁴⁷ Cf. FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 170

⁴⁸ SPODE, Guinther apud BITELLI, M. A. Sant'Anna. op. cit., p. 193.

⁴⁹ DOTTI, R. A. op. cit., p. 181.

⁵⁰ FERRIGOLO, N. M. S. op.cit., p. 150.

3.1 DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE COMUNICAÇÃO

Até o presente momento tratou-se do direito de comunicação e direito de informação analogicamente e correlatamente, por serem faces de uma mesma relação jurídica quando esta estabelecida. Mas, não há que se olvidar, não se trata de expressões similares; de mesmo significado. São direitos distintos e peculiares, autônomos, apesar de terem os mesmo titulares. Ambos são legítimos e caracterizadores dos aspectos antes abordados, mas são constituídos por predicados diferenciados, apesar da aplicação conjunta.

O direito à informação se manifesta, também, por intermédio dos meios de comunicação, assim como o direito à comunicação, juntos esses direitos representam uma necessidade essencial do ser humano⁵¹, impõem-se como direitos reconhecidos aos homens e às pessoas jurídicas, subsidiariamente, assim como aos entes internacionais. E há quem defenda esses direitos, dentre tantos outros motivos já explorados, pelo fato de hoje a sociedade caracterizar-se como uma sociedade de massas. E por conseqüência o ser humano sente a necessidade de integrar-se numa comunidade, percebendo assim a sua dependência do resto do mundo, experimentando, assim a necessidade de informar, ser informado e se comunicar. Como bem destacou Claude Jean Bertrand,

[...] o ser humano sente-se à deriva na 'multidão solitária'. [...] Mais do que nunca, sente necessidade de integrar-se numa comunidade, de participar da gestão da própria vida. [...], experimentam a necessidade de informar e de serem informadas.⁵²

A respeito destes termos é valiosa a distinção aduzida por Bitelli:

[...] os dois termos quase se afiguram sinônimos, apresentando significados mais ou menos comuns. Mais propriamente, contudo, o conceito de informação está compreendido no de comunicação, como o revela a análise etimológica, concluindo mais adiante que, podendo empregar os termos comunicação e informação para significar o conceito de interação humana simbólica, comunicação é o termo que melhor exprime a complexidade e a processualidade desse fenômeno, sendo aconselhável reservar os termos informação para designar conteúdo possível do elemento mensagem do processo comunicacional. Conquanto sem informação não haverá conteúdo nem, conseqüentemente, comunicação, sem esta a informação (enquanto resultado) perde sua razão de ser⁵³.

⁵¹ BERTRAND, Claude Jean. **A deontologia das mídias**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 1999.

⁵² Idem.

⁵³ BITELLI, op. cit. p. 25.

O direito à informação e de comunicação são direitos distintos que são previstos na Carta Magna em dispositivos diferentes. O direito à informação é regulado pelo art. 5º, inciso XIV⁵⁴, e o direito à comunicação é assegurado pelo art. 5º, inciso IV⁵⁵. E, maior regulamentação destes direitos encontram-se em capítulos especiais, referentes à “comunicação social”, nos arts. 220 a 224, integrados o direito à comunicação e o direito à informação ganham cada vez mais destaque no cenário jurídico nacional, apesar das tímidas discussões que já têm sido levantadas pela sociedade.

3.2 DIREITO DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informar conquistou seu devido lugar na categoria dos direitos fundamentais ao longo dos anos. Mas de nada adianta esta conquista se não se souber que ela existe, e sem que seja assegurado ao público o dever de ser informado e o direito de participar do processo informativo. Neste aspecto vale ressaltar o posicionamento de L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho:

O postulado liberal da livre informação só garante que o informador noticie o que ele quiser noticiar, da maneira como ele quiser e no momento que entender oportuno. O componente social será o responsável pelo direito do informador de pesquisar e pelo dever de o Poder Público permitir ser pesquisado, pelo direito do público de receber informação, pelo direito desse público de selecionar a informação que deseja receber e, talvez o mais importante, pelo direito do público à informação verdadeira.

São esses novos aspectos que vêm contidos no direito de informação que, agora, passam a integrar o direito à liberdade de informação, indissociavelmente ligados como as duas faces de uma mesma moeda.

Abandona-se o postulado negativo da livre imprensa para um positivo do direito de informação. O receptor da informação deixa de ser um sujeito passivo do processo informativo, imitado na massificação dos órgãos da comunicação, e recompõe-se como um sujeito ativo, sujeito de direitos, titular do direito de ser informado... e de ser bem informado!⁵⁶

O direito à informação é um direito de fundamental importância, embora subjetivo. Irreversível na conquista da participação pública, e assegurado a todo cidadão. Enfim, mesmo antes de ser normatizado já era um direito pelo qual a sociedade ansiava.

⁵⁴ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁵⁵ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁵⁶ CARVALHO, op. cit. p. 83.

Partindo deste pressuposto, e assumindo o ponto de vista de que a liberdade de expressão e a liberdade de informação são desdobramentos da liberdade de manifestação de pensamento, na verdade liberdades e direitos que se desdobram e se unem, pois um sem o outro se anula, basta ver o escasso valor que teria a liberdade de pensamento sem a possibilidade de expandir-se. Torna-se importante assumir a separação das liberdades de expressão e de informação. “O Objeto daquela seria a expressão de pensamentos, idéias e opiniões, conceito amplo dentro do qual devem incluir-se também as crenças e juízos de valor”⁵⁷. E esta se refere ao direito de “comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais restringidamente, sobre fatos que se podem considerar noticiáveis”⁵⁸. Atendo-se mais ao direito de informação este tem aplicado o limite interno da veracidade, ou seja, a verdade subjetiva, e não a verdade objetiva.

Portanto, o que se exige é um dever de diligência ou o apreço da verdade, no sentido de que seja contatada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer veiculação ou divulgação. Ao revés, a verdade objetiva é um condicionamento arriscado haja vista que existirá o pressuposto de que toda e qualquer mensagem divulgada ou veiculada será verdade e idônea, o que poderá – certamente – causar um sentimento de insegurança nos populares, ainda mais porque a verdade absoluta é praticamente impossível pois esta sempre apresenta faces, e lados, conforme quem a vivencia, sempre dependendo da atitude do observador-transmissor da mesma. Portanto, a veracidade exigida do direito à informação não implica na qualidade da mesma, mas na atitude de probidade exigível do emissor da informação, trata-se, enfim, de uma questão deontológica.⁵⁹

A grande relevância que se dá à questão do direito à informação, se olhada na dimensão coletiva, é de que esta contribui para a formação da opinião pública, fator este determinante nas decisões políticas e públicas atuais. Conforme já exposto anteriormente.

Pela definição de Ferreira da Silva, o direito de informação consiste em:

[...] o direito que todos os seres humanos têm de obter informações ou conhecimentos para satisfazer às suas necessidades de saber, compreender as faculdades de buscar ou procurar e receber informações, o que equivale a afirmar que a pessoa pode estar informada tanto por ter pesquisado, como por lhe haver sido dada a informação⁶⁰.

Conceituação esta *supra*, a mais simples o possível. Mas não se pode esquecer que na sociedade atual, conhecida como “Sociedade da Informação”, a informação em si assume o papel de bem jurídico e, portanto, tutelado⁶¹. Guilherme D. C. Pereira bem aborda esta temática:

⁵⁷ FARIAS, op. cit. p. 163.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Cf. CARVALHO, op. cit.

⁶⁰ SILVA, Aluizio Ferreira da. **Direito à informação, direito à comunicação**. - Direitos fundamentais na Constituição Brasileira. São Paulo, SP: PUC-SP, 1997 apud BITELLI, op. cit.

⁶¹ ZULIANI, Ênio Santarelli. **Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5. 250, de 09.02.1967**.

A posse de informação qualificada confere autoridade, diferencia o profissional de sucesso de outro menos afortunado, projeta uma empresa, antes talvez inexpressiva, para níveis de competitividade insuspeitada; daí a importância vital da pesquisa e a proteção com que se ampara, por exemplo, o *know-how* e o segredo de fabrico; mas também daí o valor acrescido que se outorga às pesquisas de mercado. Quanto ao âmbito público, como tomar decisões eficazes sem um panorama muito claro da complexa realidade que vai ser administrada? Como se forjar um prestígio sólido como político sem informações precisas e relevantes, que possam impressionar o eleitorado, ainda que a intenção não seja propriamente reta e se trate mais da habilidade de seduzir do que de servir? Entre Estados, nem é preciso salientar o valor estratégico das relações internacionais que tem toda a informação acerca de outros Estados. Os serviços de inteligência não perderam ainda a sua atualidade; porém, mais importante que isso, é significativo que o progresso de um país esteja cada vez mais associado ao desenvolvimento da sua infra-estrutura de telecomunicações e informática⁶².

Muito se pode e se fala da informação, mas a “verdade inocultável é a de que a vida sem informação é de tal maneira vazia que faz daquele que a ignora uma alma sem brilho ou um corpo sem destino, um viver despido de emoção. A isso se dá o nome de obscurantismo”⁶³.

3.3 DIREITO DE COMUNICAÇÃO

Para melhor elucidar o direito de comunicação, é necessária a conceituação preliminar do termo comunicação, e quanto a este, diversas são as divergências das definições, mas ater-se-á ao Dicionário da Comunicação:

Atividade sensorial e nervosa que inclui a coleta de informações de diferentes partes do ambiente e diferentes partes do corpo, a armazenagem e restabelecimento da informação, a disposição, processamento e avaliação que ocorre no processo de decisão, a circulação de informações para os centros de ação e, especialmente, o preparo de ordens que resultam no envio de mensagens para o ambiente⁶⁴.

Nesta definição se faz necessário a sintonia do receptor e o emissor da comunicação, fatores esses imprescindíveis, também, ao uso das ondas eletromagnéticas, ou seja,

Coordenador Luiz Manoel Gomes Junior. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 40

⁶² PEREIRA, op. cit., p. 25

⁶³ ZULIANI, op. cit., p. 43

⁶⁴ SCHRAMM, Wilbour. **Dicionário de Comunicação**. Coord. RABAÇA, Carlos Alberto e BARBOSA, Gustavo. 2.ed. São Paulo: Ática, 1995. p. 151

ao uso dos meios de comunicação de massa tais como rádio e televisão. Por fim, nesta definição pode-se concluir que por mais simples que seja comunicação há sempre o intuito de alterar, de alguma forma, o universo do receptor. Diante desta definição cabe aqui ressaltar mais uma, de fundamental importância.

Ferreira da Silva, por seu lado, entende ser mais correto nominar como direito à comunicação, aquele inerente à pessoa humana, de saber, compartilhar, procurar saber, receber, comunicar e transmitir idéias e informações. Portanto um direito de comunicação seria para assegurar os interesses individuais, metaindividuais, transindividuais derivados das possibilidades e das liberdades de comunicação e informação. Visando a preservação de um bem maior, que é a consciência, de que emana o conhecimento da própria dignidade, tributando-se da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais. Com o objetivo final de assegurar que a mensagem chegue ao destinatário com um mínimo de perturbação. “Por isso, o interesse tão grande da sociedade e do Estado por ela organizado diante desses direitos (de informar e ser informado), pois somente uma pessoa humana “consciente” poderá ter satisfeito o atendimento desse princípio fundamental”⁶⁵.

3.3 - CONSEQÜÊNCIAS DO MAU USO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Apesar da inegável função social dos direitos aqui discutidos para a sociedade atual, tem-se feito mau uso destes acarretam conseqüências sérias e por vezes irreversíveis, por mais que tenham sido indenizadas. Como se abordará mais adiante.

Quando por uso do direito de informação e de comunicação ofende-se direito de outrem e o direito de resposta é ineficaz na reparação do dano, recorre-se ao judiciário para indenizações cíveis e por algumas vezes penais também, nos casos de ofensa a honra. Mas a responsabilidade também deve ser apurada nesses casos. Como bem normatiza a Lei de Imprensa⁶⁶ no art. 12⁶⁷:

Art. 12: Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único: São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Assim como há quem use inadequadamente o direito de informação há quem o faça com o direito de imprensa. Por isso se faz necessário destacar que o abuso do direito de imprensa por meio dos serviços de radiodifusão, por regra, gera, também,

⁶⁵ BITELLI, op. cit., p. 168

⁶⁶ Lei nº 5.250 de 1967 sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

⁶⁷ Os prejuízos causados por abuso no exercício destas liberdades a que se refere o artigo correspondem aos danos morais e materiais, conforme Darcy Arruda Miranda, remetendo, também, aquele que comete tais abusos a incidência do art. 49 e ss da mesma lei.

um abuso ao direito de informação. Como, no caso, que ficou conhecido como “Escola Base”⁶⁸ em São Paulo. Onde os protagonistas de tal notícia foram alvo da imprensa, que condenou previamente os envolvidos que foram posteriormente processados e absolvidos pelos órgãos da justiça brasileira. A justiça apurou a veracidade e a inocência de todos os que foram acusados, porém a imprensa e os serviços de radiodifusão já haviam suscitado a revolta e induzido a população a condená-los; todos os seus bens morais e matérias já haviam sido ofendidos gravemente e por mais que sejam indenizados, alguns deles jamais serão restituídos.

O caso da “Escola Base” é o mais conhecido, mas não é o único, há também o caso da “Bomba do Itamaraty”⁶⁹, do “Bar Bodega”⁷⁰, da explosão no “Folker da TAM”⁷¹, por exemplo, mas muitos outros poderiam ser citados.

A imprensa e os meios de comunicação, agindo em nome da liberdade de expressão, do direito de imprensa, de informação, dentre outros direitos alegados, tirou dos envolvidos acusados e inocentes dias de sono, tranqüilidade, e lhes deu dias de acusação, olhares de ódio, e uma história da qual ninguém gostaria de fazer parte, atingindo de maneira direta os direitos de personalidade dos envolvidos no escândalo.

⁶⁸ “Não é verdade, por exemplo, que os jornais da empresa só publicaram informações de fontes oficiais. Houve uma determinada altura em que toda a imprensa estabeleceu uma linha direta com as mães acusadoras. Tudo o que elas denunciaram passou a ser publicado antes mesmo do registro no inquérito policial - como a denúncia do casal Isber, o suposto uso de tóxico e a acusação de contaminação com o vírus HIV. Pior: a denúncia de Sheila e Abraão nunca se confirmou no inquérito policial. A Folha da Tarde assumiu, sim, suposições como verdadeiras, na primeira página: “Perua escolar carregava crianças para a orgia”. Além disso, a Empresa Folha da Manhã deixou de incluir no seminário um dos jornais do grupo — o Notícias Populares, que fez, disparado, a mais pejorativa de todas as coberturas. Na primeira página, estampou: “Kombi era motel na escolinha do sexo”. Editores, redatores e repórteres agiram de uma maneira que pode ser qualificada como irresponsável. No alto da página 5, estampou: “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo”. A matéria, sem crédito, merece ser lembrada como exemplo do antijornalismo”. INSTITUTO GUTENBERG. Boletim n. 6 no./dez. 1995. Disponível em: <<http://www.igutenberg.org/bibli06.html>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

⁶⁹ O caso da carta Bomba do Itamaraty ocorreu em outubro de 1999. “Minutos depois da explosão estava na imprensa o nome do terrorista Jorge Mirandola. Foi preso sem provas; foi solto e as investigações ainda não revelaram quem realmente postou a bomba. Novamente a polícia e a imprensa, genericamente, sentenciando em definitivo, transitando em julgado, “inocentes úteis”. FERRIGOLO, op. cit., p. 146.

⁷⁰ Idem. O crime que ficou conhecido como o “Crime do Bar Bodega” ocorreu em agosto de 1996. Nele dois jovens de classe média foram assassinados estupidamente por assaltantes num bar na cidade de São Paulo. A polícia logo prendeu vários suspeitos – pobres e negros e os fez confessar o crime sob tortura. “Mais tarde os verdadeiros assassinos foram presos e, em 20 de março de 2000 foram condenados pelo juiz da 1ª Vara Criminal de São Paulo. [...] A sentença do juiz que condenou os acusados exata a equidade social e ataca a imprensa. [...] Eis trechos da sentença; Quando quer e trabalha com seriedade, como fizeram os dignos policiais do DHPP, a polícia de São Paulo serve de exemplo. Quando não quer e se afasta da função precípua, esquecendo os princípios básicos de respeito pela dignidade do homem, deixa de ser polícia e descamba para a criminalidade [...] Por que, de tudo, é preciso indagar e refletir. Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes? A resposta é sim. Arvorou-se uma parte da imprensa em defensora da sociedade e exerceu pressão insuportável e incompatível com o bom senso”.

⁷¹ Ibidem. “É viva em nossa memória a tragédia do professor Leonardo que teria colocado uma bomba no voo 457 da empresa aérea TAM. O seu rosto figurou em capas de revistas, cartazes de publicidade das mesmas primeiras páginas de jornais sem que afinal ficasse provada a autoria do atentado. Por má sorte do professor, vítima de atropelamento de carro não teve mais condições de saúde para qualquer atividade. Duplamente vítima”. Inclusive sem defender-se.

O dever de informação é o dever de verdade, mas há também o direito de preservação da personalidade alheia, e a lesão a direitos não podem ocorrer sem que haja punição. Não se pode deixar que em nome de direitos e liberdades tão certas e dignas se destruam vidas. Pois para muitos a honra é o bem pelo qual eles primam acima de todos os outros, e uma violência como esta é a causa de se consumirem todos os seus dias. Por mais que a inocência seja provada posteriormente.

A preocupação da imprensa e dos meios de comunicação – forma massiva de expressão dos direitos de informação e de comunicação – com a questão do prejulgamento não se limita ao caso da “Escola Base”, muitos outros casos podem ser citados, e dentre eles, há o da morte da atriz Daniela Perez, onde oportunamente o advogado da acusada Paula Thomas clamou por um julgamento justo em seu discurso, *in verbis*:

[...] parece claro que a liberdade de imprensa e o direito de informação, embora salutar e de vital importância na construção de uma sociedade democrática, não devem se sobrepor e esmagar o direito do acusado a um julgamento justo e imparcial. Esclareça-se, desde já, não se está propondo qualquer tipo de censura ou fiscalização ao trabalho jornalístico a ser efetuado pelos diferentes órgãos de comunicação em processos criminais. Mas talvez seja oportuno alertá-los de suas responsabilidades. O que se pretende é garantir aos acusados, de maneira efetiva, os direitos que lhes são conferidos pela lei e pela Constituição Federal. A real imparcialidade dos jurados não depende apenas do comando equilibrado dos atos praticados em plenário, restando evidente os **danosos efeitos do noticiário opressivo e tendencioso, que pode e deve ser evitado**(*grifo nosso*)⁷².

É bem verdade que estabelecer limitação aos direitos aqui mencionados é uma missão delicada, pois há o temor da censura prévia, mas a atuação judiciária *post factum*, também, não pode ser admitida sempre. Pois como já mencionado, há casos, em que os danos são irreparáveis. Deste modo vale lembrar a lição de Vicente Greco Filho quando afirma que **“o direito não existe somente para resolver os conflitos de pessoas ou entre pessoas, mas também para evitar que ocorram, prevenindo-os”**⁷³ (*grifo nosso*).

4 CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988 consagrou direitos como o de informação, de comunicação social e os da personalidade, e isto já é sabido de todos, o que não se tem feito é traçar

⁷² MACHADO, Carlos Eduardo. Um julgamento justo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 maio 1997.

⁷³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 1996

uma ligação entre estes direitos fundamentais. Pois como direitos fundamentais e vitais para o desenvolvimento humano todos eles devem ser preservados e respeitados, também como liberdades àqueles que são titulares destes mesmos direitos. Mas, também, devem-se estabelecer limitações para o exercício de direitos tão necessários, para que não haja abuso de direitos, de maneira que excessos sejam evitados.

Observou-se que o direito de informação e de comunicação social se expressam por meio dos meios de comunicação de massa da maneira mais eficaz o possível. E por terem potencializadas as mensagens publicadas por estes meios, de forma que estes meios exercem desmedida influência na formação da opinião pública, e em alguns casos esta influência chega a atingir até os Três Poderes constitucionalmente constituídos, gerando inconscientemente uma relativa padronização na opinião daqueles que recebem a mensagem emitida pelos meios de comunicação de massa. Portanto devem estes meios atuar com respeito e ética aos valores morais.

Pode ser genericamente definido como limite externo ao direito de informação a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, em seus vários desdobramentos. Somada aos direitos da personalidade outro limite estabelecido à liberdade de informação são as questões referentes à segurança do Estado.

A liberdade de informação constitui uma das características da atual sociedade democrática, mas como todo direito para ser exercido não pode lesionar direito de outrem, muito embora, isso ocorra algumas vezes. E, é devido a este choque de direitos que a liberdade de informação fora constitucionalmente limitada, pois embora fundamental, não é absoluta, e, mesmo os direitos fundamentais entram em colisão. Deve-se atender sempre o princípio da proporcionalidade, a fim de que fique intacto o núcleo da liberdade de informação e conseqüentemente a de expressão, também. Mas, se revela, realmente, problemático o conflito de interesses quando o direito à informação se choca com os direitos da personalidade, pois tal conflito se coloca a desafiar a dogmática sobre os direitos fundamentais, haja vista que ambos são assim considerados. Dever-se-á, neste caso, conciliá-los, de maneira que se restrinja o mínimo possível de cada um dos direitos conflitantes e se garanta o máximo possível quanto ao cumprimento dos mesmos direitos fundamentais em questão. Lembrando sempre que não há hierarquia entre direitos fundamentais.

O direito de informação é um direito autônomo, não mais subordinado ao direito de expressão ou a qualquer outro direito. Fato este extremamente influenciado pelos meios de comunicação de massa, mas também, em encontro com o anseio da sociedade, de não apenas receber a informação, mas de transmiti-la. A relevância que se dá a este direito é a assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual. A informação e a comunicação, não se firmam somente em direitos. O simples fato de gerar direito á alguém gera automaticamente um dever a outrem, independentemente de quem o seja. Visando à contribuição da democracia, da justiça e de todos os outros valores compatíveis com a verdade e seus objetivos.

Quanto ao direito de comunicação e direito de informação ambos são legítimos e constituídos por predicados diferenciados, apesar da aplicação conjunta. Integrados, o direito à comunicação e o direito à informação ganham cada vez mais destaque no

cenário jurídico nacional. O direito à informação é um direito de fundamental importância, embora subjetivo. Irreversível na conquista da participação pública, e assegurado à todo cidadão.

Apesar da inegável função social dos direitos de comunicação e informação para a sociedade atual, tem-se feito mau uso destes, acarretando conseqüências sérias e por vezes irreversíveis, por mais que tenham sido indenizadas. O dever de informação é o dever de verdade, mas há também o direito de preservação da personalidade alheia, e a lesão a direitos não podem ocorrer sem que haja punição. Não se pode deixar que em nome de direitos e liberdades se destruam vidas. É bem verdade que estabelecer limitação a tais direitos é uma missão delicada, pois há o temor da censura prévia, mas a atuação judiciária *post factum*, também, não pode ser admitida como saneador dos direitos da personalidade, há casos, em que os danos são irreparáveis.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. Porto Alegre, RS: Globo, 1969.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo, SP: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BERTRAND, Claude Jean. **A deontologia das mídias**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O Direito da Comunicação e a Comunicação Social**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolo; PASQUINO, Ginafranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo, SP: Imprensa Oficial SP, 2000. v. II.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1941.

COHN, Gabriel. **Sociologia da comunicação**. Teoria e ideologia. São Paulo, SP: Pioneira, 1973.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e liberdade de informação**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1980.

DURANDIN, Guy. **As mentiras na propaganda e na publicidade**. Tradução de Antônio Carlos Bastos de Mattos. São Paulo, SP: JSN Editora, 1997.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo, SP: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo, SP: Editora Pillares, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo, SP: Saraiva, 1996.

INSTITUTO GUTENBERG. O que a imprensa aprendeu na Escola Base? Boletim n. 6, nov./dez. 1995. Disponível em: <<http://www.igutenberg.org/biblio6.html>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

KUCINSKI, Bernardo. **A síndrome da antena parabólica** – Ética no jornalismo brasileiro. Disponível em: <www.Igutenber.org.br/biblioa24.html>.

LOPES, V. M. O. **Nusdeo**. O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Carlos Eduardo. Um julgamento justo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 maio 1997.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1995.

MOTTA, Luiz Gonzaga. **Imprensa e Poder**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2002.

NOBRE, Freitas. **Clássicos do Jornalismo Brasileiro**. São Paulo, SP: Summus, 1988.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Johann Paulo Castello. **A Retenção de Informações pela Imprensa Escrita e sua Repercussão em face do Código de Defesa do Consumidor.** Maringá, PR. 2001. Monografia (Pós-Graduação em Direito Contratual). Centro Universitário de Maringá - CESUMAR.

PEREIRA, Moacir. **O direito à informação na nova Lei de Imprensa.** São Paulo, SP: Global, 1993.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses Difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial.** São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SCHRAMM, Wilbour. **Dicionário de Comunicação.** Coordenado por Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Barbosa. 2. ed. São Paulo, SP: Ática, 1995.

THOMPSON, John B. **A mídia e a Modernidade: uma teoria social da mídia.** Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Comentários à Lei de Imprensa: Lei 5. 250, de 09.02.1967.** Coordenado por Luiz Manoel Gomes Junior. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.